



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 594-57.
2016.6.25.0031 – CLASSE 32 – ITAPORANGA D'AJUDA – SERGIPE**

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Agravante: Partido Republicano Brasileiro (PRB) – Municipal

Advogadas: Elaine Cristina Pereira Chagas – OAB: 9358/SE e outra

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO.

1. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que constitui irregularidade grave, que enseja a desaprovação das contas, a não apresentação dos extratos bancários relativos à campanha eleitoral, ainda que não haja movimentação financeira no período. Precedentes.

2. É inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao caso dos autos, visto que o Tribunal de origem assentou se tratar de irregularidade de caráter omissivo, consistente na ausência de apresentação dos extratos da movimentação bancária de todo o período da campanha, o que comprometeu a confiabilidade de prestação de contas.

3. São “inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, assim como quando não constarem do acórdão regional elementos que permitam aferir o quanto representam em relação ao total de recursos movimentados na campanha. Precedentes” (AgR-REspe 2378-69, rel. Min. Rosa Weber, DJe de 30.9.2016).

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de fevereiro de 2019.



MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, o Diretório Municipal do Partido Republicano Brasileiro (PRB) de Itaporanga D'Ajuda/SE interpôs agravo regimental (fls. 160-173) em face da decisão de fls. 154-158, por meio da qual neguei seguimento recurso especial, que objetivava a reforma do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe que negou provimento a recurso, mantendo a sentença de desaprovação das suas contas alusivas à campanha eleitoral de 2016.

O agravante sustenta, em suma, que:

- a) comprovou a similitude fática entre o caso em apreço e os acórdãos paradigmas, que, em situações análogas, aprovaram as contas de campanha com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;
- b) a decisão agravada não considerou o fato de que a ausência da integralidade dos extratos bancários não afetou a confiabilidade das contas, haja vista a falta de movimentação financeira de campanha, pois o recorrente recebeu apenas uma doação estimável em dinheiro no valor de R\$ 50,00, referente a serviços contábeis;
- c) a irregularidade detectada não é suficiente para afetar a confiabilidade de sua prestação de conta de campanha, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no art. 30, inciso II, da Lei 9.504/97;
- d) não houve aplicação adequada do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE ao caso dos autos, visto que a decisão recorrida não foi alicerçada em jurisprudência dominante deste Tribunal.

Requer a reconsideração da decisão agravada para dar seguimento ao recurso especial, ou que o apelo seja levado para apreciação do Colegiado deste Tribunal.



O Ministério Público Eleitoral apresentou contraminuta às fls. 177-178.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *DJe* de 29.11.2018, quinta-feira (certidão à fl. 159), e o apelo foi interposto em 3.12.2018, segunda-feira (fl. 160), por advogada habilitada nos autos (procuração à fl. 28 e substabelecimento à fl. 183).

Eis os fundamentos da decisão agravada (fls. 155-158):

O recurso especial é tempestivo. O acórdão regional foi publicado no DJE em 13.4.2018 (fl. 133v), sexta-feira, e o recurso especial foi manejado em 18.4.2018 (fl. 135), quarta-feira, em peça subscrita por advogada habilitada nos autos (procuração à fl. 28).

O TRE/SE confirmou a sentença de desaprovação das contas de campanha do recorrente relativas às Eleições de 2016, deixando de apreciar documentos juntados aos autos na ocasião da interposição do recurso eleitoral.

Destaco o seguinte trecho do acórdão regional quanto ao ponto (fl. 132v):

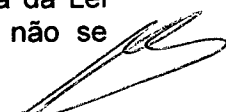
[...]

Na hipótese, observa-se que a agremiação prestadora de contas juntou aos autos os extratos de fls. 43/45, um deles emitido em 31/08/2016, outro em 30/09/2016 e outro compreendendo o período de 01/10/2016 a 31/10/2016, todos sem registro de movimentação financeira.

Ocorre, todavia, que não há nos autos qualquer informação que indique tratar-se de conta bancária aberta especificamente para o pleito eleitoral, como requer a norma regente, circunstância que obsta a aceitação de tais documentos, restando comprometida a efetiva análise da escrituração contábil.

[...]

Registre-se, ademais, que, ao contrário do que afirmou a recorrente, as contas foram julgadas com observância da Lei das Eleições, sendo esta, aliás, a razão pela qual não se



aplicou ao caso o disposto no art. 30, inc. II, da referida Lei, porquanto as falhas detectadas comprometeram a regularidade e transparência da escrituração contábil, contexto desfavorável à aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, segundo a jurisprudência do TSE.

[...]

O recorrente aponta violação aos arts. 73, § 10, e 41-A, da Lei 9.504/97, e ao art. 22 da Lei Complementar 64/90, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo que a ausência da totalidade dos extratos bancários não comprometeu a confiabilidade das contas, uma vez que ficou comprovado que não houve movimentação financeira no período, e consubstancia irregularidade meramente formal, o que enseja a sua aprovação.

Todavia, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a ausência de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são irregularidades graves que ensejam a desaprovação das contas de campanha.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. VÍCIO INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

[...]

2. *In casu*, o TRE/AL, ao sopesar os fatos e as provas constantes dos autos, concluiu que não foi aberta conta bancária específica, conforme exigido pelo art. 22 da Lei nº 9.504/97. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, trata-se de irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha da candidata.

3. As contas de campanha cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral devem ser desaprovadas.

4. Para modificar a conclusão exarada pela Corte Regional, a fim de entender que as irregularidades constatadas não têm o condão de macular a lisura da prestação de contas, seria necessário proceder ao reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência incabível na via especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

5. Agravo regimental desprovido.

(REspe 1635-65, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 26.10.2016, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas.

[...]

4. Reforma da decisão do Tribunal *a quo*, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe 2155-89, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 27.6.2016, grifo nosso.)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, ainda que desista da candidatura e não realize campanha, o candidato deve demonstrar a abertura de conta bancária específica para movimentação financeira e seus extratos bancários, a fim de garantir o efetivo controle da Justiça Eleitoral.

3. Agravo regimental desprovido.

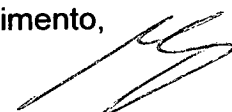
(AgR-AI 2391-84, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 23.10.2015, grifo nosso.)

Ademais, o TSE já decidiu que "o candidato deve demonstrar a abertura de conta bancária específica mesmo que não haja movimentação de recursos financeiros, para garantir o efetivo controle da Justiça Eleitoral" (REspe 5111-04, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 3.6.2015).

Portanto, não há falar em dissídio jurisprudencial, porquanto o aresto recorrido está alinhado ao entendimento jurisprudencial desta Corte, a atrair o verbete sumular 30 do TSE, aplicável, também, na hipótese de cabimento do recurso especial com base no art. 276, I, a, do Código Eleitoral.

Inicialmente, anoto que, ao contrário do que defende o agravante, a decisão agravada foi fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que a não apresentação de extratos bancários são irregularidades graves que ensejam a desaprovação das contas de campanha.

Desse modo, é aplicável à espécie o art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE, o qual autoriza o relator a negar seguimento,



monocraticamente, a pedido *“improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”*.

Com efeito, este Tribunal já decidiu que *“o relator, monocraticamente, pode negar seguimento a recurso especial eleitoral improcedente, analisando as respectivas questões de mérito, sem que caracterize usurpação da competência do Plenário”* (AgR-REspe 124-17, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 8.9.2016).

O agravante também sustenta que a decisão agravada não considerou o fato de que a ausência da integralidade dos extratos bancários não afetou a confiabilidade das contas, haja vista a ausência de movimentação financeira de campanha.

Afirma que comprovou a similitude fática entre o caso em apreço e os acórdãos paradigmas, que, em situações análogas, aprovaram as contas de campanha com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser aplicado à espécie o disposto no art. 30, inciso II, da Lei 9.504/97.

Reitero, todavia, que é inviável a pleiteada aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao caso dos autos, visto que o Tribunal de origem assentou se tratar de irregularidade de caráter omissivo, consistente na ausência de apresentação dos extratos da movimentação bancária de todo o período da campanha, que comprometeu a confiabilidade de prestação de contas.

Afinal, são *“inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, assim como quando não constarem do acórdão regional elementos que permitam aferir o quanto representam em relação ao total de recursos movimentados na campanha. Precedentes”* (AgR-REspe 2378-69, rel. Min. Rosa Weber, DJe de 30.9.2016).

Também não cabe qualificar a aludida falha como meramente formal, porquanto a apresentação de extratos bancários de todo o período da



campanha é providência mínima para viabilizar a análise da prestação de contas.

Vale dizer que este Tribunal já decidiu que “a não apresentação de extratos bancários de todo o período de campanha eleitoral comprometeu a análise das contas, **sendo irrelevante a alegação de que não houve movimentação financeira no período**’ (REspe nº 201-53, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 13.5.2014)” (AgR-AI 1179-09, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 13.8.2014).

Assim, conforme afirmei na decisão agravada, incide no caso o verbete sumular 30 do TSE.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Partido Republicano Brasileiro (PRB) – Municipal.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 594-57.2016.6.25.0031/SE. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Agravante: Partido Republicano Brasileiro (PRB) – Municipal (Advogadas: Elaine Cristina Pereira Chagas – OAB: 9358/SE e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 5.2.2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of Humberto Jacques de Medeiros, located at the bottom right of the page.